



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº** 136 /2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21/09/2021**

**RECORRENTE:** ONDULINE DO BRASIL LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº:** 1/3275/2017      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2017.02448-5

**CONSELHEIRA RELATORA:** MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA – ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Evento de Desconhecimento da Operação e NF de Devolução de Venda. Auto de infração Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução do Crédito Tributário em razão de legislação Superveniente. Aplicação do art. 106, II, “c” do CTN. Mantido o Julgamento monocrático. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral. Infringência aos arts. 127 e 131 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123,III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

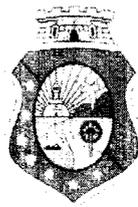
**PALAVRAS CHAVES:** Nota Fiscal Inidônea – Evento – Desconhecimento da Operação.

**RELATO**

O presente processo trata da acusação de remeter mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, Nota Fiscal nº 45772, por ter manifestação negativa do destinatário. a empresa MB COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA, CGF 06.361037-0. Tendo o remetente emitido nota fiscal de devolução.

Na Informação Complementar, fl.3, o agente do fisco esclarece que:

1. a empresa Onduline do Brasil Ltda, CNPJ 01.163.538/0001-80, emitiu a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 45772, destinada à empresa MB Comércio de Mat de Construção Ltda, estando a circulação da mercadoria acompanhada do respectivo Danfe (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica);
2. após a recepção da documentação e aberta a Ação Fiscal nº 20170998096, quando do registro do respectivo Danfe constatou uma manifestação negativa do destinatário;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

3. em consulta ao Sistema Corporativo NFE CORP, verificou a emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 45816, entrada devolução da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e nº 45772, portanto sem validade para acobertar o trânsito da mercadoria;
4. a mercadoria foi liberada por determinação judicial Mandado de Segurança nº 13753-81.2017.8.06.0035/5.

Constam no processo o CGM 20175562, emitido pelo Posto Fiscal do Aracati. Consulta Sitram, cópia de e-mail, DACTE nº 8158, DANF nº 4572, Mandado Segurança nº 13753-81.2017.8.06.0035-5. Aviso de Recebimento – AR, fls. 4/25.

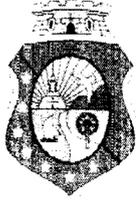
Contribuinte apresenta defesa fl.28/32, argumentando:

1. a impugnante é uma empresa privada fabricante de telhas e acessórios;
2. a empresa MB Materiais de Construção Ltda, adquiriu os produtos descritos na Nota Fiscal Eletrônica nº 45.775, cujas informações foram validadas e autorizadas no site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br);
3. após o cumprimento das obrigações acessórias necessárias, a impugnante determinou a entrega dos produtos por meio de transportadora de confiança;
4. durante o transporte das mercadorias, o destinatário recusou o seu recebimento antes mesmo da chegada das mercadorias;
5. a impugnante foi autuada sem a constatação de nenhum indício de sonegação;
6. as notas fiscais eletrônicas foram devidamente validas e autorizadas no site do governo, não tendo sido denegada;
7. a impugnante agiu de boa-fé;
8. o autuante deveria ter emitido uma nota fiscal avulsa, nos termos do art. 674 do RICMS/CE;
9. finaliza requerendo a improcedência da autuação.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência do lançamento, fls.68/73, em razão da redução da multa decorrente de alteração superveniente da legislação.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 77/88, ratificando as razões da defesa, arguindo que:

1. as notas fiscais foram devidamente validadas e autorizadas pelo site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), não tendo sido, em momento algum foram denegadas pelo sistema;
2. a recorrente agiu dentro da lei, não podendo ser penalizada por uma falha do sistema do computador do próprio Estado;
3. a recorrente agiu de boa fé e não causou prejuízo ao erário;
4. como se tratava de um retorno de mercadorias a autoridade fiscal deveria ter emitido a nota fiscal avulsa, nos termos do art. 674 do RICMS, e não a lavratura do auto de infração, apresenta a Resolução nº 514/2005 da 2ª Câmara;

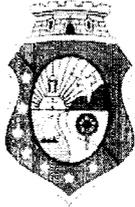


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

5. argumenta que diante da recusa do destinatário em receber as mercadorias, não restou alternativa, senão proceder o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem;
6. a recusa das mercadorias foi aposta no verso da NF considerada inidônea, identificando a situação fática;
7. afirma que não houve nenhum indício de fraude na documentação e cita decisão do Tribunal de Justiça do Ceará nesse sentido;
8. discorre acerca do fato gerador do ICMS, a circulação de mercadoria com transferência de titularidade;
9. finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 395/2020, fls.90/93, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, considerando a existência de manifestação negativa do destinatário, inclusive com a emissão de nota fiscal de entrada em devolução pela remetente.

É este o relato



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a declaração de inidoneidade da NF-e nº 45772, emitida por Onduline do Brasil Ltda, CNPJ 01.163.538/0001-80, destinada à empresa MB Comércio de Mat de Construção Ltda, por conter declarações inexatas.

Quando da passagem da mercadoria no Posto Fiscal de Aracati, o agente do fisco constatou a existência de evento registrado pelo destinatário de "operação não realizada", bem como que a autuada já havia emitido nota fiscal de entrada (NF-e 45816), consignando na aba "Informações Complementares" tratar-se "devolução total da NF-e nº 45772.

Abaixo, efetuamos um quadro com a linha do tempo dos fatos ocorridos:

DATA	EVENTO
31/01/2017	Emissão e autorização da NF-e 45772
01/02/2017	CT-E Autorização MG
01/02/2017	MFD-e Autorizado
06/02/2017	Emissão e autorização da NF-e 45816 – NF de entrada que faz referência a NF-e 45772
08/02/2017	Operação não realizada registrada na NF-e 45772
09/02/2017	1º Registro de passagem da NF-e 45772 no Sistema da Sefaz-ce
13/02/2017	Data do Auto de Infração

Passando a análise dos argumentos da parte, inicialmente alega que o agente do fisco deveria ter emitido nota fiscal avulsa, nos termos do art. 674 do RICMS, tal argumento não merece acolhido, vejamos a regra expressa no mencionado artigo:

Art. 674. No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.

Parágrafo único. O procedimento indicado neste artigo, será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação à mercadoria que, não retornando ao estabelecimento, seja enviada a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do ICMS, em nome do novo destinatário. (redação originária)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Entretanto, verificamos que o art. 674 está inserido na Subseção II da Seção XXI que trata das Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas por Pessoa Física ou Jurídica não Obrigada à Emissão de Documento Fiscal, fato que não se verifica no presente processo, razão pela qual o auditor fiscal não estava obrigado a emitir a nota fiscal avulsa.

Também se observa, no caso *sub examine*, que o autuado já havia emitido a nota fiscal de entrada por retorno (quadro acima), razão pela qual a mencionada nota fiscal não era hábil para acobertar a circulação da mercadoria.

Instar por fim lembrar o que dispõe o inciso III do art. 131 do Dec nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

**III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

Nesse sentido, entendemos que deve ser mantida a autuação fiscal nos termos do julgamento singular, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017 c/c art. 106, II, “c” do CTN, por conter penalidade mais benéfica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 53.945,80
ICMS	R\$ 9.170,78
MULTA	R\$ 9.170,78



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente ONDULINE DO BRASIL LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de dezembro de 2021

28/04/2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
JEREISSATI:3623330736 HENRIQUE JOSE LEAL  
8 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.05.10 14:56:51 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.12.15 14:35:09 -03'00'  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_